





# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## **AUTÓGRAFO**

Processo n.º 003/2021

**LEI N.º 4.623**

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO

**DE**

**14 DE ABRIL DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:**

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

**§ 1º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2021.

**§ 2.º** As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

**§ 3º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

**Art. 2.º** - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 janeiro de 2021.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 14 de abril de 2021.**

**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### P A R E C E R

**Processo n.º 003/2021 – PROJETO DE LEI Nº 01/2021 de autoria do Executivo Municipal:** autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

A proposição em análise, tombada sob o nº 01/2021, tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios e consórcios com a União, Estado da Bahia e Municípios, até o dia 31 de dezembro de 2021, versando, ainda, sobre a obrigação do encaminhamento dos respectivos instrumentos à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 15 dias.

É cediço que, de um modo geral, o prefeito está autorizado a praticar todos os atos inerentes ao desenvolvimento regular da administração municipal, isto é, aqueles que dizem respeito à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento de bens, renda e serviços públicos, sendo despicienda a autorização legislativa.

Todavia, em se tratando de celebração de convênios, empréstimos, contratos ou demais ajustes, a autorização legislativa é medida que se impõe, sobretudo nas situações que possam acarretar prejuízos ou compromissos gravosos à comuna. Esse, aliás, tem sido o hodierno entendimento do STF, em ações julgadas por aquela Suprema Corte.

A iniciativa da presente proposição apresenta-se em plena conformidade com os dispositivos arrolados no parágrafo único do art. 26 e art. 87 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Executivo Municipal a competência privativa para firmar ou autorizar a celebração de convênio, cujas condições deverão ser estabelecidas em lei, aprovada pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 26 de março de 2021.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente / Relator

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( X ) VOTOS  
Sala das Sessões, 30 / 03 / 2021  
Presidente da CM/BA

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR0102220321ITA

---

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS COM UNIÃO, ESTADO DA BAHIA E OUTROS MUNICÍPIOS, BEM COMO ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, AGÊNCIAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS EDUCACIONAIS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO STF – ADI 462-0/BA.

---

Trata-se projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo obter do Poder Legislativo a autorização para firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

Extrai-se da regra prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei Orgânica de Itaberaba, a previsão para que o Município possa celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões, mediante lei municipal.

Essa previsão possuía amparo no art. 71, inciso XIII, da Constituição do Estado da Bahia, que dispunha o seguinte:



Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

~~XIII — autorizar convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo do Estado com entidades de direito público ou privado e aprovar, sob pena de nulidade, os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, a serem encaminhados nos dez dias subsequentes à sua celebração;~~

Ocorre que o dispositivo acima destacado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 462-0 BA.

Desde a decisão exarada pelo STF restou completamente desnecessária a autorização prévia do Poder Legislativo como condição para que o Poder Executivo celebre convênios, convenções ou acordos, como corolário do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Vejamos excertos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 462-0 BA:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembleia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a

Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, Publicação 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019 Julgamento 20 de agosto de 1997. (g.n)

Destarte, no que pese a disposição constante da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, que impõe a autorização legislativa como pressuposto para a celebração de convênio, entendemos que essa não converge com o entendimento hodierno sobre a questão, que reputa desnecessária tal autorização,

Dessa forma, ao requestar autorização do Poder Legislativo para a celebração de contratos, convênios e consórcio, percebemos que tal disposição vai de encontro com o entendimento sedimentado do STF, que julgou inconstitucional o artigo 71, inciso XIII, da Constituição Baiana.

Noutras palavras, o Chefe do Poder Executivo já está autorizado a fazê-lo, independentemente da autorização do Poder Legislativo.



Tal assertiva é corroborada pelas lições sempre atuais de Hely Lopes Meirelles, consoante excerto extraído da sua obra Direito Municipal Brasileiro. Veja-se:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 001/2021 e, bem assim, do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, em face da decisão adotada pelo STF, nos autos da ADI 462-0, que declarou a inconstitucionalidade do art. 73, inciso XIII, da Constituição do Estado da Bahia.

Este é o nosso parecer – SMJ.



Itaberaba/BA, 22 de março de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Ofício n.º 012/2021/GAB

Itaberaba, 14 de janeiro de 2021.

Exm.º Sr. **Gelson Almeida de Jesus**  
D.D Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Exm.º Sr. Presidente

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

- **Projeto de Lei n.º 001 de 11 de janeiro de 2021** – que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos Educacionais e Organizações não Governamentais e dá outras providências.*

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**  
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba  
RECEBIDO EM  
14 / 01 / 21 Às 14:45h  
\_\_\_\_\_  
Servidora CMM/CA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 001/2021



PREFEITURA  
**ITABERABA**  
TERRA DO DESENVOLVIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº <u>003/21</u>
EM, <u>14/01/21</u>
Servidor(a) da CM/BA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, reporta-se a autorização a ser concedida ao Poder Executivo para celebração de Contratos, Convênios e Consórcios com outros entes da Federação e seus órgãos, voltados para o interesse do Município.

Tal mediada torna-se necessária pela previsão contida na Lei Orgânica do Município, e levando-se em consideração a necessidade que a municipalidade tem em manter tais convênios com outros órgãos das diferentes esferas da administração pública, visando, sobretudo, a cooperação técnica entre eles.

Com efeito, essas contratações representam, na prática, a cooperação de interesses em favor do município, visando a melhoria da qualidade do serviço público posto à disposição da comunidade.

As oportunidades surgidas para que o município seja contemplado com projetos provenientes das outras esferas de governo estão se dando de forma imediata, com abertura e encerramentos de prazos e adesão a convênios, que se não geridos imediatamente corre-se o risco da perda de oportunidade.

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a colaboração dessa Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, permitindo que o Poder Executivo possa atender com a rapidez e eficiência essa necessidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de janeiro de 2021.

**Ricardo dos Anjos Mascarenhas**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ ( ) ( ) VOTOS
Saída das Sessões, <u>30/03/2021</u>
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2ª VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ ( ) ( ) VOTOS
Saída das Sessões, <u>13/04/2021</u>
Presidente da CM/BA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 001

DE

09 DE JANEIRO DE 2020



PREFEITURA  
**ITABERABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BAHIA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC N.º 003/21  
EM, 14/01/21  
Servidor (a) da CM/BA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contratos, convênios e consórcios com União, Estado da Bahia e outros Municípios, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, institutos educacionais e organizações não governamentais e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado Da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e consórcios com a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, bem como com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, agências, autarquias, fundações, empresas públicas, institutos educacionais e organizações não governamentais.

**Parágrafo 1º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo 2.º** As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não terão eficácia para assinatura de contratos ou convenio referente à gestão associada de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Principalmente concessão.

**Parágrafo 3º** - As autorizações de que tratam o *caput* deste artigo não se referem a bolsa de estudos.

**Art. 2.º** - O Executivo Municipal deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura dos instrumentos de que trata o artigo anterior, encaminhar cópias à Câmara Municipal para conhecimento.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 janeiro de 2021.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 11 de janeiro de 2021.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BAHIA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U. VOT.  
Por  UNAN. / ( X ) ( ) VOTOS  
Saia nas Sessões, 30/03/2021  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BAHIA  
Aprovado  1ª VOT.  2ª VOT.  U. VOT.  
Por  UNAN. / ( X ) ( ) VOTOS  
Saia nas Sessões, 13/04/2021  
Presidente da CM/BA